



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



REFERÊNCIA: PROAD. nº 15.570/2021 – Pregão eletrônico nº 31/21

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA LTDA. vencedora do certame (fls. 2393), cujo objeto é a prestação dos serviços de auxiliar de portaria (vigia) para esta Corte.

A licitante manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 2421), apresentando razões recursais às fls. 2424/2427. Inicialmente, alegou que a recorrida não cumpriu o requisito de qualificação econômico-financeira constante de subitem 9.17.1.5 do edital. Nesse particular, asseverou que ela omitiu contratos firmados com a Administração quando apresentou neste certame a Declaração de Compromissos Assumidos no valor de R\$ 76.175.305,76, em contraste com a declaração apresentada no valor de R\$ 117.388.107,00, em 04/04/2022, para o Pregão nº 28/2022 da Universidade Federal de Sergipe. Considerando teor dessa última declaração, argumentou que a licitante recorrida teria 1/12 (um doze avos) do total dos compromissos assumidos em montante superior ao seu patrimônio líquido, o que é vetado pela citado subitem 9.17.1.5. Na sequência, fez menção ao subitem 9.17 do instrumento convocatório e ao Princípios da Vinculação ao Edital, asseverando recorrida deveria ser desclassificada. Em outra vertente, aduziu que a recorrida não pode ser enquadrada no regime fiscal de Lucro Presumido, cuja alíquota é de 8,5%, eis que tem faturamento de R\$ 104.407.162,32, valor superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 estabelecido no por lei. Argumentou que tal fato constitui burla às regras tributárias estabelecidas no edital, com o fito de obter vantagem ilegal, assim como, violação ao Princípio da Isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrida apresentou contrariedade, às fls. 2431/2433. Asseverou, de início, que a Declaração de Compromissos Assumidos que foi apresentada neste certame reflete a sua realidade e que a declaração entregue em outro procedimento licitatório não a vincula ao presente. Afirmou que logrou êxito em demonstrar sua capacidade econômica para executar o objeto do contrato e para fazer face aos encargos dele decorrentes. Asseverou que há entendimento do TCU no sentido de evitar o excesso de formalismo na análise das propostas, em busca da proposta mais vantajosa. Sobre o enquadramento do regime fiscal, afirmou que ela é a única responsável pelo preenchimento dos encargos tributários e que não cabe à Administração exigir que a futura contratada seja enquadrada em determinado regime tributário. Acrescentou que a relação de contratos vigentes indica apenas previsão de faturamento e que, por ser estimativa, não é apta para alterar o regime tributário corrente. Afirmou, por fim, que o ônus pela opção equivocada de regime fiscal recai na empresa, sem que haja reflexo nas relações contratuais em curso.

A Coordenadoria de Segurança Institucional - CSI, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 2440/2443, opinando pelo indeferimento do recurso. Quanto ao primeiro aspecto ventilado pela recorrente, solicitou nova diligência para que a recorrida apresentasse a Declaração de Compromissos Assumidos juntada no Pregão da Universidade Federal de Sergipe para nova análise. Sobre o segundo ponto, afirmou que receitas futuras não devem ser contabilizadas para o enquadramento do regime tributário e reiterou que a Declaração de Resultado do Exercício apresentada neste certame atende às exigências do edital.

Em atendimento à solicitação da Unidade Gestora, a licitante declarada vencedora apresentou nova Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública (fls. 2446/2450). Ato contínuo, a CSI analisou o documento (fl. 2451), concluindo pelo atendimento aos requisitos do edital.

Ao cabo das manifestações, a Pregoeira manteve sua decisão, declarando a CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA LTDA. vencedora do certame, com motivação às fls. 2455/2462.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

De acordo com as informações constantes destes fólios, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (19.04.2022 - fls. 2421), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações extraídas pela Pregoeira do sistema.

No mérito, alegou-se, de início, que a licitante declarada vencedora não teria cumprido o requisito de qualificação econômico-financeira constante subitem 9.17.1.5 do edital, a saber:

"9.17.1.5 - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

Destaque-se que o próprio instrumento convocatório admite variação de até 10% sobre relação dada entre a fração do total de compromissos assumidos e o patrimônio líquido e, caso ultrapassado o percentual, há possibilidade de aceitação mediante justificativa. É o que dispõe o subitem 9.17.1.7, *verbis*:

9.17.1.7 - Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

No caso concreto, a licitante recorrida, mediante diligência, apresentou os cálculos e justificativas de fls. 2447/2450, abaixo transcritos:

"(...)

<i>Patrimônio Líquido: 10.738.049,24</i>
<i>1/12 do Valor Total dos Contratos: 9.810.572,69</i>
<i>Valor Total do Contratos: 117.388.107,00</i>

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor Total dos Contratos}} > 1$$

$$\frac{R\$ 10.738.049,24 \times 12}{R\$ 117.388.107,00} = \frac{128.856.590,88}{117.388.107,00} = 1,10$$

Justifica-se a variação percentual maior ou inferior a 10% em função de:

A variação de percentual do valor dos contratos firmados em relação a receita bruta, ocorreu em razão da empresa CLAREAR SERVIÇOS ter adquirido no final do ano de 2019 e no decorrer do ano de 2020 foram repactuados todos os contratos e aquisição de novos contratos, novos contratos de grandes valores, outros valores significativos é que muitos contratos já se encontram repactuados, os quais serão contabilizados no ano de 2021". (SIC)

Da análise dos cálculos, vê-se que a razão obtida, qual seja, 1,10, está dentro do limite estipulado em edital. Observa-se, também, que o memorial considerou o valor constante da Declaração de Compromissos Assumidos atualizada, qual seja R\$ 117.388.107,00, incluindo os contratos declarados junto à Universidade Federal de Sergipe, pelo que não há de se cogitar em desrespeito ao subitem 9.17.1.5 do instrumento convocatório.

De outro turno, há o questionamento acerca da impossibilidade de enquadramento da recorrida no regime tributário do lucro presumido. A recorrente argumenta que a licitante declarada vencedora tem faturamento superior a R\$ 78.000.000,00, limite estabelecido em lei para o regime fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para tanto, toma como referência o montante de R\$ 104.407.162,67 extraído da Declaração de Compromissos Assumidos.

Ocorre, todavia, que não se deve confundir a expectativa de faturamento para o ano corrente com a receita auferida no ano-calendário de 2021, o qual serviu de base para o enquadramento no regime do Lucro Presumido, de acordo com a legislação vigente. Ainda nos termos da lei, mesmo que a recorrida extrapole no exercício de 2022 o limite de faturamento para o referido regime fiscal, a adequação para outro regime só ocorrerá no ano-calendário seguinte, ou seja, em 2023.

Não se pode olvidar, ademais, que as empresas têm autonomia jurídica para a eleger o regime tributário em que querem operar, cabendo a elas arcarem com eventuais ônus causados por desrespeito às normas pertinentes. Tratar-se-ia, portanto, de ingerência indevida da Administração imiscuir-se nessa seara, salvo em caso de fraude manifesta, o que não se verifica na situação em tela.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, para manter a decisão que declarou, como vencedora do certame, a empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO OBRA - EIRELI (CNPJ 02.567.270/0001-04), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inc. V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região